



Acórdão 01381/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 08962/2022-8

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: PETER NOGUEIRA DA COSTA

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – MÊS 08/2022 – CONSIDERAR
SANEADA A OMISSÃO – CONSIDERAR
PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAR
MULTAR -- DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS- ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da **Prestação de Contas Mensal** atinente ao mês de **Agosto/2022**, da **Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, sob a responsabilidade do **Sr. Peter Nogueira da Costa**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 01942/2022-2 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação **no dia 16/09/2022, sendo esta a data de início da contagem do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos regulamentares.**

O responsável **não apresentou suas justificativas, nem recolheu o valor referente a notificação aplicada.**

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 03674/2022-8 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que o gestor não homologou a Prestação de Contas Mensal até o prazo limite de 15/09/2022. Assim, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal de **Agosto/2022**, e, considerando que, o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; e que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 01942/2022-2**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 28 da IN 68/2020, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 04793/2022-5 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu a propositura técnica contida na ITC 03674/2022-8.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da **Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.**

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a Prestação de Contas Mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado o arquivo relativo ao mês **08/2022**, até o prazo limite de **15/09/2022**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 01942/2022-2 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03).

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 01942/2022-2 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que o gestor **tomou ciência** do auto de infração emitido no dia 16/09/2022, sendo esta a data de início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para as providências quanto ao envio da Prestação de Contas Mensal em apreço.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NContas, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03674/2022-8** (Evento 04), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PMP - Prefeitura M. Mimoso do Sul, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 08/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o

descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 01942/2022-2**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Já o Parquet de Contas anuiu a propositura técnica acima transcrita, conforme **Parecer 04793/2022-5 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 01942/2022-2 venceu em 01/10/2022**, e em consulta ao Sistema CidadES verifico que **o jurisdicionado encaminhou o arquivo referente a Prestação de Contas Mensal, mês 08/2022, apenas no dia 06/10/2022**, conforme demonstrado a seguir:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 047E0700001 - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul
MUNICÍPIO: Mimoso do Sul
MÊS: 8
EXERCÍCIO: 2022

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 06/10/2022 10:18:27, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

13/10/2022 14:59:52

Das informações acima, concluo que a unidade gestora **cumpriu com sua obrigação de envio da Prestação de Contas Mensal em apreço, todavia fora do prazo previsto no Termo de Notificação.**

Além disso, **constato que o responsável não recolheu a importância de R\$ 500,00, nem apresentou defesa.**

Entretanto, assim estabelece o artigo 28 da IN 68/2020, abaixo transcrito:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Assim, da análise do normativo acima transcrito, conclui-se que, **caso o**

responsável não envie a remessa no prazo previsto no normativo, o gestor será notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, sendo que o pagamento da multa importa a procedência do auto, todavia não exime o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima consignadas, **acompanho o entendimento da área técnica, exposto na Instrução Técnica Conclusiva nº 03674/2022-8, do Parquet de Contas, conforme Parecer 04793/2022-5, no que se refere à aplicação da multa, no montante de R\$ 1.000,00, tendo em vista que o gestor não efetuou o recolhimento da importância de R\$ 500,00 dentro do prazo para recolhimento**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. ACORDÃO TC-1381/2022-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa a remessa da Prestação de Contas Mensal, **mês 08/2022**, da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul;

1.2. CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO constante do Termo de Notificação Eletrônico 01942/2022-2;

1.3. APLICAR MULTA ao senhor **Peter Nogueira da Costa**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos

VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.4. DAR CIÊNCIA ao Controle Interno do Município e aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da multa aplicada nesta decisão, **arquivando-se** após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária Geral das Sessões ad hoc